

# Diário Oficial

do Estado de São Paulo - (E. U. do Brasil)

NUMERO DO DIA ... Cr\$ 0,50

NUMERO ATRAZADO DO ANO CORRENTE ... Cr\$ 0,60

Diretor: PEDRO CAROPRESO

Gerente: MANOEL NOGUEIRA DE CARVALHO

Redator-secretário: J. B. MARIO PATI

## Diário do Executivo

### GOVERNO DO ESTADO

LEI N.º 77 DE 23 DE FEVEREIRO DE 1948

**RETIFICAÇÃO**

Dispõe sobre criação de cursos práticos de ensino profissional no interior do Estado.

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Ficam criados, nos moldes estabelecidos pelo decreto-lei n.º 16.108, de 14 de setembro de 1946, Cursos Práticos de Ensino Profissional em Americana, — Andradina — Apiaí — Araçatuba — Assis — Atibaia — Avaré — Bananal — Barra Bonita — Barretos — Batatais — Bebedouro — Birigui — Bragança Paulista — Brotas — Caconde — Cafelândia — Capivari — Caraguatatuba — Catanduva — Charqueada — Cotia — Cruzeiro — Guaratinguetá — Itatinga — Igarapava — Iguape — Ipaçuquã — Iporanga — Itápolis — Itatiba — Itú — Ituverava — Jacareí — Joanópolis — Lorena — Marília — Mirassol — Mogi das Cruzes — Mogi Mirim — Monte Alto — Novo Horizonte — Orlândia — Ourinhos — Paralbuna — Pederneiras — Piedade — Pilar do Sul — Pirajú — Pirajui — Porto Feliz — Presidente Prudente — Ribeira — Salto — Santa Bárbara d' Oeste — Santa Cruz do Rio Pardo — Santa Rita do Passa Quatro — São Caetano — (distrito de Santo André) — São Joaquim — São Joaquim da Barra — São José do Rio Preto — São Miguel Arcanjo — São Roque — São Sebastião — São Vicente — Socorro — Sorocaba — Tabapuã — Tambau — Taubaté — Tietê — Tupã — Ubatuba — e Vila Bela.

Artigo 2.º — Ficam criadas Escolas Industriais nas cidades de Araraquara, Campinas, Indaiatuba, Jaboaticabal, Mogi Mirim e Santo André.

Parágrafo único — O Governo dará preferência, para aproveitamento interino em cargos docentes das Escolas a que se refere este artigo, aos atuais professores e mestres das Escolas Profissionais Municipais de Santo André e Araraquara, desde que os mesmos preencham as condições legais.

Artigo 3.º — Fica extinto o Núcleo de Ensino Profissional atualmente existente na cidade de Araraquara.

Parágrafo único — Serão aproveitados na Escola Industrial de Araraquara os funcionários docentes e administrativos do referido Núcleo, que são subordinados à Superintendência do Ensino Profissional.

Artigo 4.º — A despesa decorrente com a execução da presente lei correrá pelas verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas oportunamente, se necessário.

Artigo 5.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 23 de fevereiro de 1948.

ADHEMAR DE BARROS  
Francisco Brasiliense Fusco

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 23 de fevereiro de 1948.

Cassiano Ricardo  
Diretor Geral

LEI N.º 80 DE 24 DE FEVEREIRO DE 1948

Concede à Comissão Executiva da II Conferência Nacional de Defesa Contra a Sífilis, um auxílio de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros).

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É concedido, à Comissão Executiva da II Conferência Nacional de Defesa Contra a Sífilis, um auxílio de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) como contribuição do Governo do Estado à realização daquele certame.

Artigo 2.º — A despesa com a execução da presente lei correrá à conta da verba n.º 17-8-98-4 -- Despesas Diversas — do orçamento vigente.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 24 de fevereiro de 1948.

ADHEMAR DE BARROS  
Marcelo Rodrigues

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 24 de fevereiro de 1948.

Cassiano Ricardo  
Diretor Geral

LEI N.º 81 DE 24 DE FEVEREIRO DE 1948

Autoriza a Fazenda do Estado a receber em doação os bens pertencentes ao Patronato de Menores "Anita Costa", em Lins.

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a receber em doação, da Legião Brasileira de Assistência, os bens que constituem o Patronato de Menores "Anita Costa", de Lins.

Parágrafo único — O Estado se obriga a pôr e manter em funcionamento a referida instituição.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 24 de fevereiro de 1948.

ADHEMAR DE BARROS

João de Deus Cardoso de Mello

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 24 de fevereiro de 1948.

Cassiano Ricardo

Diretor Geral

LEI N.º 74, DE 21 DE FEVEREIRO DE 1948

Subordina diretamente ao Governador do Estado a Assessoria Técnica Legislativa, extingue a Repartição do Serviço Civil e dá outras providências.

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAÇO SABER que a Assembléa Legislativa do Estado decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica diretamente subordinada ao Governador do Estado a Assessoria Técnico-Legislativa, criada pelo Decreto-lei 17.252, de 29 de maio de 1947.

Artigo 2.º — Compete à Assessoria Técnico-Legislativa:

- a) — dar redação final aos projetos de leis de iniciativa do Governador e preparar as respectivas mensagens;
- b) — acompanhar, como órgão informativo do Governo, a discussão dos projetos de leis;
- c) — fundamentar o veto dos projetos de leis aprovados pela Assembléa Legislativa;
- d) — elaborar os ante-projetos de consolidação das disposições legais vigentes;
- e) — incumbir-se de quaisquer outros trabalhos determinados pelo Governador, inclusive a divulgação dos atos legislativos do Estado;
- f) — funcionar como órgão consultivo do Governo em assuntos que se refiram ao serviço civil; e
- g) — opinar sobre assuntos relativos à organização e funcionamento dos serviços públicos.

Artigo 3.º — A Assessoria Técnico-Legislativa será dirigida por um Assessor-Chefe, em comissão, e terá a seguinte organização:

- a) — Serviços Técnicos;
- b) — Serviço de Documentação e Biblioteca; e
- c) — Serviço de Administração.

Artigo 4.º — Ficam criadas as seguintes funções gratificadas, destinadas à Assessoria Técnico-Legislativa:

- 1 (seis) de Assessor, com Cr\$ 18.000,00 (dezoito mil cruzeiros) anuais, cada uma;
- 2 (duas) de Chefe de Serviço, com Cr\$ 12.000,00 (doze mil cruzeiros) anuais, cada uma;
- 4 (quatro) de Chefe de Seção, com Cr\$ 6.000,00 (seis mil cruzeiros) anuais, cada uma; e
- 1 (uma) de Secretário do Assessor-Chefe, com Cr\$ 6.000,00 (seis mil cruzeiros) anuais.

Parágrafo único — A designação para as funções gratificadas criadas neste artigo é da competência do Assessor-Chefe.

Artigo 5.º — Fica extinta a Repartição do Serviço Civil criada pelo Decreto-lei 17.364, de 3 de julho de 1947, passando suas funções de natureza consultiva para a Assessoria Técnico-Legislativa.

§ 1.º — O Serviço Médico da Repartição do Serviço Civil, com suas atribuições atuais, passa a ser departamento subordinado diretamente à Secretaria do Governo.

§ 2.º — A orientação dos concursos e provas de habilitação, quando solicitadas, ficará a cargo do Instituto de Administração, da Faculdade de Ciências Econômicas e Administrativas, da Universidade de São Paulo.

Artigo 6.º — Serão lotados na Assessoria Técnico-Legislativa os cargos atualmente lotados na Repartição do Serviço Civil, necessários aos seus serviços, sendo os demais distribuídos pelos vários órgãos da Administração do Estado, incluídos na relação a que alude o § 3.º do artigo 12 desta lei.

Artigo 7.º — O pessoal extranumerário da Repartição do Serviço Civil será distribuído entre a Assessoria Técnico-Legislativa e o Serviço Médico da Secretaria do Governo.

Artigo 8.º — Até que se proceda a reajustamento orçamentário, os vencimentos e salários do pessoal fixo e variável, ora pertencente à Repartição do Serviço Civil, serão pagos pelas dotações consignadas a este órgão.

Artigo 9.º — Passa para a Assessoria Técnico-Legislativa o acervo da Repartição do Serviço Civil, excetuando a parte relativa ao atual Serviço Médico.

Artigo 10 — Ficam extintos:

I — Na Tabela I, da Parte Permanente, do Quadro Geral os seguintes cargos:

- a) lotados na Assessoria Técnico-Legislativa
- 2 (dois) de Assessor, padrão "S";
- b) lotados na Repartição do Serviço Civil
- 1 (um) de Diretor Geral, padrão "U";
- 2 (dois) de Diretor de Divisão, padrão "T"; e
- 1 (um) de Diretor, padrão "R".

II — Na Tabela IV, da Parte Permanente, do Quadro Geral, as seguintes funções gratificadas, lotadas na Repartição do Serviço Civil:

- 1 (uma) de Secretário, com Cr\$ 6.000,00 (seis mil cruzeiros) anuais; e
- 4 (quatro) de Secretário, com Cr\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos cruzeiros) anuais, cada uma.

Artigo 11 — Continuam atribuídas à Assessoria Técnico-Legislativa as dotações orçamentárias, que lhe foram consignadas, e passam para esse órgão as dotações previstas para a Repartição do Serviço Civil.

Artigo 12 — O Quadro Geral, instituído pelo Decreto-lei 14.138, de 18 de agosto de 1944, fica desdobrado nos seguintes quadros:

- a) Quadro da Secretaria da Agricultura;
- b) Quadro da Secretaria da Educação;
- c) Quadro da Secretaria da Fazenda;
- d) Quadro da Secretaria do Governo;
- e) Quadro da Secretaria da Justiça e Negócios do Interior;

- f) Quadro da Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social;
- g) Quadro da Secretaria da Segurança Pública;
- h) Quadro da Secretaria do Trabalho, Indústria e Comércio; e
- i) Quadro da Secretaria da Viação e Obras Públicas.

§ 1.º — Os quadros criados por este artigo se constituirão dos cargos lotados, na data desta lei, em cada Secretaria de Estado, mantida a distribuição por tabelas, na conformidade do artigo 2.º, do Decreto-lei 14.138, de 18 de agosto de 1944.

§ 2.º — O quadro da Secretaria do Governo incluirá os cargos lotados nos órgãos diretamente subordinados ao Chefe do Governo.

§ 3.º — A Assessoria Técnico-Legislativa publicará, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a relação nominal e numérica dos cargos que constituem os quadros ora criados.

§ 4.º — Até a publicação das relações referidas no parágrafo anterior, ficam suspensos todos os atos de provimento e movimentação de pessoal compreendido no Quadro ora desdobrado, salvo quanto aos cargos em comissão, funções gratificadas e designações para substituições.

§ 5.º — Ficam extintos todos os cargos das atuais tabelas II e III, da Parte Permanente, e I e II, da Parte Suplementar do Quadro Geral, que estejam vagos na data da promulgação desta lei, excetuando os das carreiras atinentes a uma só Secretaria de Estado.

§ 6.º — As Secretarias de Estado proporão a reorganização de seus quadros, de modo a adaptá-los à estrutura racional e de acordo com as necessidades de seus serviços.

§ 7.º — Até que processem as reorganizações previstas no § anterior, os cargos serão providos, quanto aos cargos da carreira, aqueles que eram de classe inicial no Quadro Geral.

§ 8.º — Na reorganização dos quadros se estabelecerão os mesmos limites mínimo e máximo quanto às carreiras, da mesma denominação, nas diversas Secretarias.

Artigo 13 — Passa para as Secretarias de Estado a competência para a lavratura e registro de todos os atos de provimento, variação e movimento de pessoal, ora atribuídos à Repartição do Serviço Civil, e bem assim a execução das medidas complementares atribuídas por lei ou decreto ao extinto Departamento do Serviço Público e à extinta Repartição do Serviço Civil.

Artigo 14 — Na execução dos serviços que lhes são atribuídos, as Secretarias de Estado observarão os princípios da legislação vigente, aplicáveis ao Quadro Geral, ora extinto.

Artigo 15 — Fica criado, na Tabela II, da Parte Permanente, do Quadro Geral, o cargo de Zelador de Prédio, com vencimentos do padrão "K" de provimento efetivo, independente de concurso.

Artigo 16 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 21 de fevereiro de 1948.

ADHEMAR DE BARROS

Synesio Rocha.

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 23 de fevereiro de 1948.

Cassiano Ricardo

Diretor Geral.